



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
21 setembro, 99
Vanderlei Macris - Presidente

Fis. n.º
RGL
5945/99
Protocolo Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 763, DE 1999.

Dispõe sobre o Processo Administrativo-Tributário Estadual e sobre a Organização, Estrutura e Competência do Contencioso Administrativo-Tributário Estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

LIVRO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO ESTADUAL
TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO ESTADUAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º - Esta lei rege a aplicação da legislação tributária no âmbito administrativo, de Estado de São Paulo e o exercício dos direitos dela decorrentes e institui o Contencioso Administrativo-Tributário

SEÇÃO I
DA INSTAURAÇÃO

Artigo 2º - Instaura-se a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário, ocorrendo à revelia, será o auto encaminhado conforme o artigo 66 desta Lei.

§ 1º - O crédito tributário será composto pelo valor do tributo, da multa integral, dos juros e demais acréscimos legais, em sendo o caso.

§ 2º - Formaliza-se a exigência do crédito tributário pela intimação regularmente feita ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

§ 3º - O impugnante poderá depositar em dinheiro, em qualquer fase do processo, o total atualizado do valor do crédito tributário, para elidir a incidência de atualização monetária, a contar da efetivação do depósito, conforme dispuser em Regulamento.

§ 4º - Considerar-se-á revel o autuado que não apresentar a impugnação no prazo legal.

§ 5º - A revelia não impedirá a presença da parte no processo, salvo se não mais comportar recursos, sendo que, o receberá no estado em que se encontrar, vedada a reabertura de fases preclusas, com exceção se o mesmo não tiver sido regularmente notificado.

ENTRADA
16 SET 1999
042591
SA LM

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L 5945 de 24/9/99
Autuado com 92 folhas
Ass. _____



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

Fis. n.º
RGL
5945/99
Protocolo Legislativo

Artigo 3º - As disposições desta Lei aplicam-se, inclusive:

- I - aos procedimentos de fiscalização, formalização e exigência de créditos tributários;
- II - aos procedimentos de aplicação de penalidades e aos processos deles decorrentes;
- III - à revisão de ofício dos atos da administração tributária e aos recursos pertinentes;
- IV - ao processo administrativo-tributário;
- V - aos procedimentos de consulta sobre a aplicação da legislação tributária;
- VI - às providências acautelatórias para garantia dos créditos tributários;
- VII - aos demais procedimentos especiais, nesta Lei contemplados.

Artigo 4º - A impugnação deverá conter, no mínimo:

- I - a indicação da autoridade competente ou julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do autuado;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO SUPLETIVA E DOS CONCEITOS

Artigo 5º - A aplicação supletiva no processo tributário, obedecerá, preferencialmente, às normas:

- I - de natureza processual da legislação do referido tributo;
- II - da organização e do processo dos órgãos julgadores administrativos;
- III - da organização da administração tributária estadual;
- IV - do Código de Processo Civil.

Artigo 6º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - Legislação Tributária, conjunto de normas que versam sobre os tributos, compreendendo as leis, tratados e convenções internacionais, decretos, portarias e normas complementares com eficácia normativa expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - Tributo ou Tributário, termo genérico que abrange os impostos, empréstimos compulsórios, as taxas, as contribuições de melhoria e demais contribuições (Artigo 149 da CF/88);
- III - Procedimento Administrativo-Tributário, a sucessão ordenada de atos e formalidades, de natureza não litigiosa, tendentes à formação de convencimento e à manifestação de vontade da Administração Pública ou à sua execução;
- IV - Processo Administrativo-Tributário, o conjunto de atos que decorram da relação jurídica em contraditório, estabelecida entre a administração e o administrado, para a solução de um litígio de natureza tributária;
- V - Órgão preparador, o órgão em cuja circunscrição territorial se situa o domínio tributário do contribuinte ou o lugar onde ocorrer o fato gerador do tributo ou a infração;
- VI - Autoridade Preparadora, o servidor do órgão preparador competente para a prática do ato, nos termos da lei ou do Regimento Interno;
- VII - Autoridade Lançadora, o servidor competente para a formalização do crédito tributário;
- VIII - Autoridade Fiscalizadora, o servidor com competência para os atos de fiscalização;



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

Fl. nº	5
Processo nº	5945/99
Data	

- IX - Órgão Julgador, o centro de competência para decidir, singular ou coletivamente, os litígios concernentes às matérias mencionadas no Artigo 1º desta Lei;
- X - Sujeito Passivo, a pessoa física ou jurídica a quem a lei imponha obrigação tributária, principal ou acessória, na condição de contribuinte, de substituto ou de responsável;
- XI - Representante Legal, a pessoa habilitada para a prática de atos, perante a Fazenda Pública, nos termos de estatuto, contrato, mandato ou determinação judicial;
- XII - Preposto, qualquer dirigente, empregado, prestador de serviço, ainda que sem vínculo, que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo;
- XIII - Intimação, ato pelo qual se dá ciência a alguém do procedimento ou do processo administrativo-tributário, para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa;
- XIV - Notificação, ato pelo qual se leva ao conhecimento do contribuinte qualquer manifestação da administração tributária.

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 7º - Os agentes do CATE estão impedidos de exercer atividade de fiscalização, diligência ou julgamento referente ao sujeito passivo, o qual:

I - tenha interesse econômico ou financeiro;

II - o titular, sócio, acionista ou dirigente, seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau.

§ 1º - A arguição de impedimento deve ser fundamentada e comprovada, declarada pelo próprio agente, podendo, entretanto, ser argüida por qualquer parte interessada.

§ 2º - Também está impedido de participar do julgamento, o agente que tenha participado em fase anterior do processo.

§ 3º - Será responsabilizado o agente que tendo conhecimento do impedimento não o argüir.

SEÇÃO IV DAS PARTES E DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Artigo 8º - São partes no Processo Administrativo-Tributário Estadual, o Governo do Estado de São Paulo e o sujeito passivo da obrigação tributária.

Artigo 9º - O sujeito passivo comparecerá ao CATE, pessoalmente ou representado por advogado legalmente constituído.

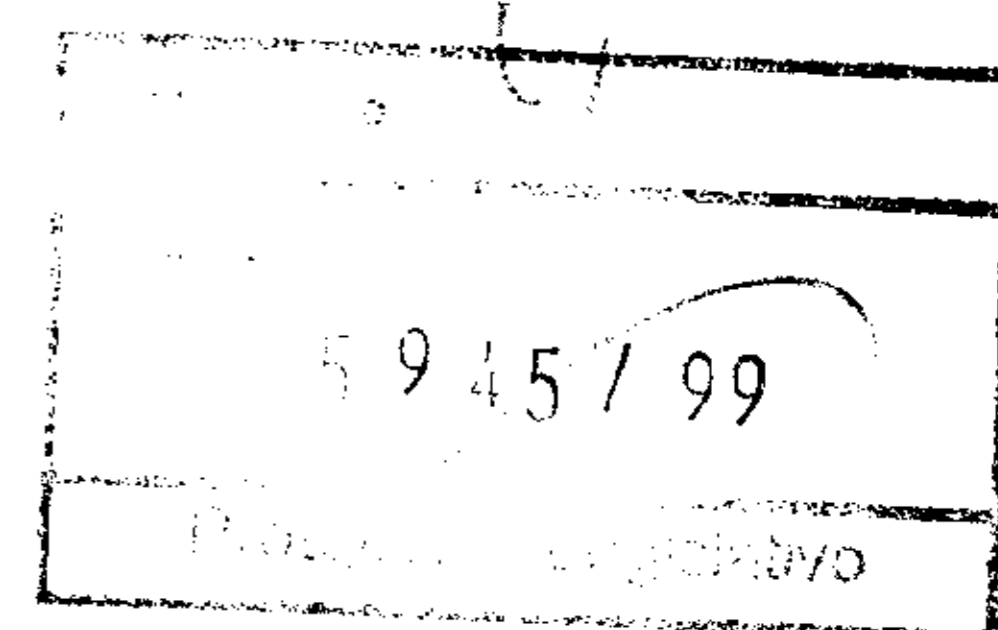
CAPÍTULO II DAS FORMALIDADES

SEÇÃO I DAS FORMAS

Artigo 10 - Nos procedimentos administrativo-tributário observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre o sujeito ativo e passivo e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência do contraditório, da ampla defesa e da decisão motivada.



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



§ 1º - Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação da parte ou do seu representante legal.

§ 2º - A autoridade administrativa e o órgão por onde tramitar o processo, se nele verificar qualquer irregularidade que não possa sanar, manda-lo-á retornar para quem concorreu com a ocorrência da mesma, para que esta seja suprimida ou corrigida.

Artigo 11 - Aplica-se ao Processo Administrativo-Tributário Estadual, a Lei 10.177, de 30 de dezembro de 1998 e a Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, no que não contrariar o disposto nesta Lei.

Artigo 12 - O Processo Administrativo-Tributário relativo a fatos que se constituam em crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, terão prioridade no trâmite e no julgamento.

Artigo 13 - A autoridade administrativa está obrigada a responder, formalmente, a petição formulada pelo interessado, vedado o arquivamento sem despacho fundamentado.

§ 1º - Os documentos que instruírem o processo, poderão ser restituídos em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, à medida que não prejudiquem a instrução e a segurança procedimental, e deles fiquem cópias autenticadas nos autos.

§ 2º - A administração tributária tem o dever de guardar sigilo sobre as informações a que tem acesso, relativas à situação econômica ou financeira do sujeito passivo, excetuando os fatos que ensejam representação criminal, nos termos do artigo 12 desta Lei.

§ 3º - Havendo reciprocidade e mediante solicitação escrita, poderão ser fornecidas informações fiscais e cadastrais às administrações tributárias: Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, observada pelo órgão destinatário a obrigação de assegurar a manutenção do sigilo.

Artigo 14 - O processo Administrativo-Tributário é gratuito e não depende de garantia de qualquer espécie.

SEÇÃO II

DAS INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES, AVISOS E DEMAIS COMUNICAÇÕES

Artigo 15 - A intimação, a notificação, o aviso e a comunicação, far-se-á sempre na pessoa do interessado ou responsável, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pelas seguintes formas:

I - no Auto de Infração - mediante entrega de cópia ao autuado, seu procurador com poderes especiais ou preposto, contra recibo datado e assinado na via destinada ao fisco;

II - no processo, livro ou impresso de documento fiscal - mediante assinatura do interessado, procurador ou preposto, devidamente identificados;

III - por telefax, telex ou via eletrônica - com a prova da expedição;

IV - por via postal ou telegráfica - com aviso de recebimento;

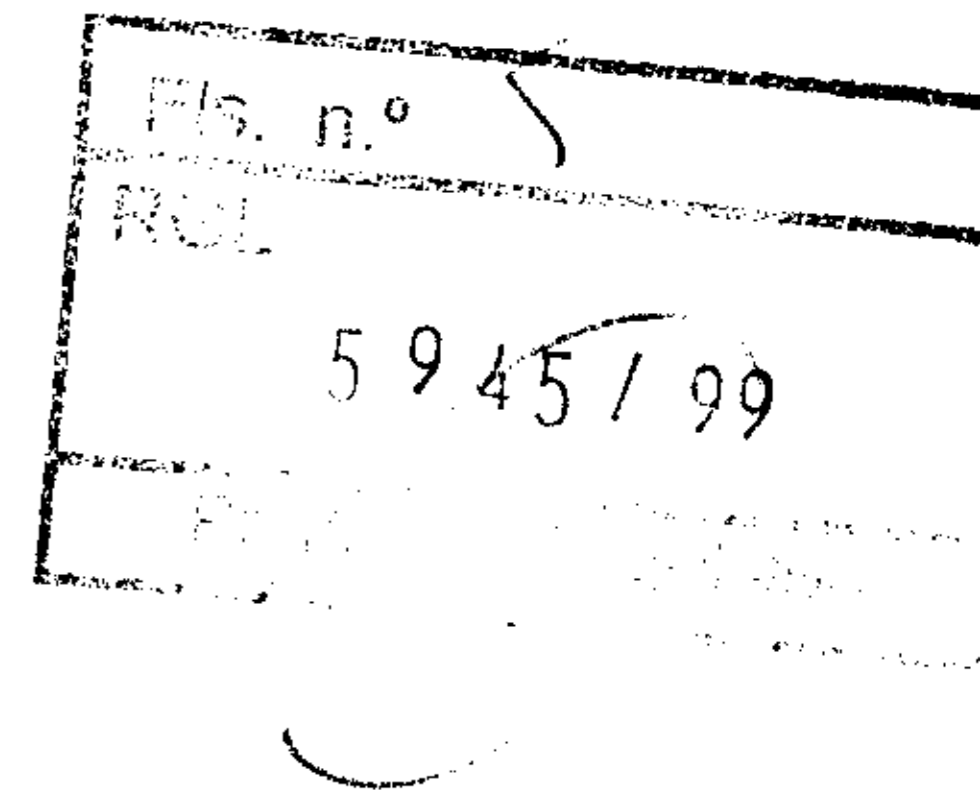
V - por edital - quando resultarem infrutíferos os procedimentos dos incisos anteriores.

§ 1º - Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, no caso de recusa por parte do interessado em apor nota de ciência no respectivo documento, o intimante declarará essa circunstância e colherá a assinatura de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e o número do documento de identidade.

§ 2º - O Auto de Infração não poderá ser encaminhado conforme o inciso III deste artigo.



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



§ 3º - Quando feita na forma prevista no inciso IV, a intimação será remetida para o endereço indicado pelo interessado à repartição fiscal ou no requerimento que deu origem à mesma, comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

§ 4º - Far-se-á intimação por edital, por publicação no Diário Oficial do Estado, sempre que se encontrar a parte, em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 5º - Quando em se tratando de Auto de Infração, se a notificação for feita por edital, esta deverá conter os requisitos legais, de modo a permitir a ampla defesa por parte do contribuinte, e será postalizado cópia da publicação, sendo que a contagem do prazo inicia-se de acordo com o inciso IV do artigo 16 desta Lei.

Artigo 16 - Considera-se feita a intimação:

- I - na data da ciência do interessado, procurador ou preposto, quando pessoalmente;
- II - no 3º (terceiro) dia útil subsequente ao do endereçamento postal, telegráfico, da expedição da mensagem eletrônica, telefax ou do telex, se efetivada a entrega;
- III - no 3º (terceiro) dia útil da data da publicação do extrato do julgamento dos órgãos julgadores no Diário Oficial do Estado;
- IV - no 5º (quinto) dia útil após a data da publicação do edital, nos demais casos.

Artigo 17 - A intimação, a notificação, o aviso e a comunicação para serem válidos deverão conter:

- I - a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;
- II - a indicação do prazo e da autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou o recurso, se for o caso;
- III - o endereço e horário de funcionamento da repartição onde deve ser cumprida;
- IV - o resultado do julgamento contendo a exigência tributária, no caso do inciso III do Artigo 16 desta Lei.

Artigo 16

SEÇÃO III DAS NULIDADES

Artigo 18 - São absolutamente nulos os atos praticados:

- I - por autoridade incompetente, impedida ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais;
- II - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária ou o respectivo sujeito passivo;
- III - as intimações que não contenham os elementos essenciais para a sua compreensão.

§ 1º - Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

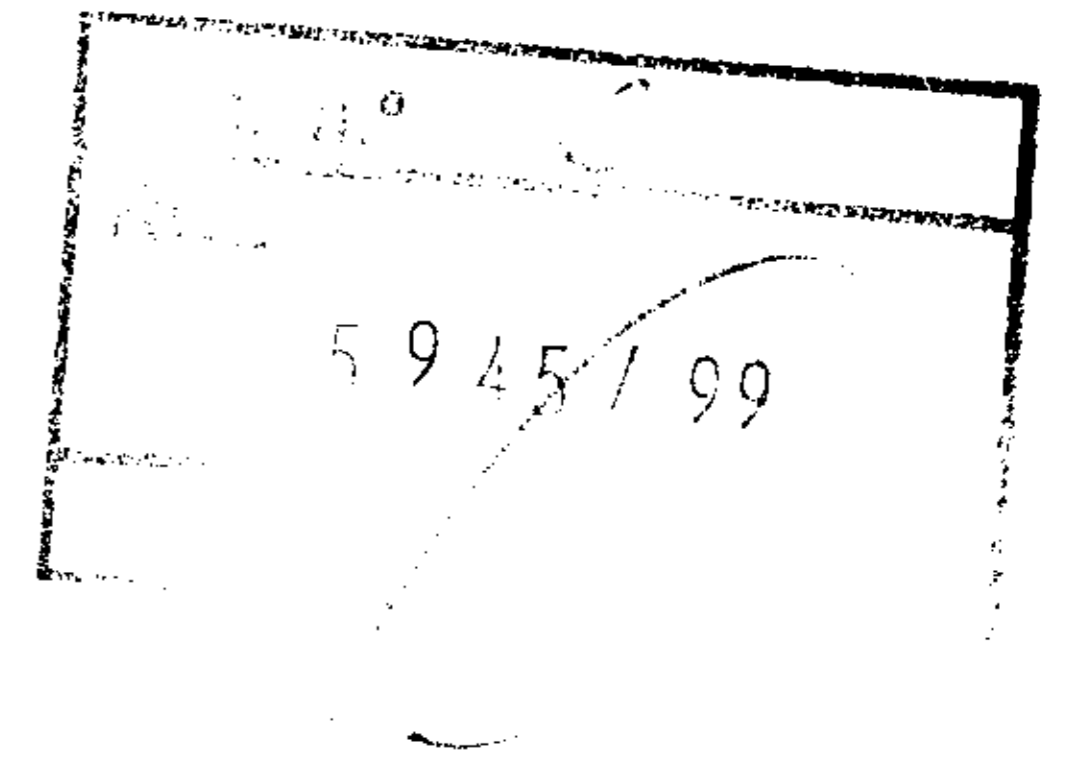
§ 2º - Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que se tenha concorrido, ou referente à formalidade, cuja observância só à parte contrária interessa.

§ 3º - Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa.

§ 4º - Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada, se a parte a quem aproveite deixar de argüi-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



§ 5º - Na declaração de nulidade, a autoridade narrará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à regularização do processo.

§ 6º - A nulidade de qualquer ato só prejudicará os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 7º - Quando puder decidir do mérito, a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprirá a falta.

Artigo 19 – Não são nulos, quando a ausência, a insuficiência ou a inexatidão dos fundamentos legais do lançamento, possibilite o exercício da defesa pelo sujeito passivo.

Parágrafo único – Essas incorreções, omissões e inexatidões podem ser sanadas pelo órgão julgador.

Artigo 20 – O ato administrativo-tributário praticado em situação de emergência, ou seja, sem o qual poderia ocorrer lesão grave e de difícil reparação aos interesses da Administração Tributária, com preterição das regras estabelecidas nesta Lei, considera-se válido, se na ocasião não havia outra forma para alcançar os seus resultados.

Artigo 21 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou para julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO

SEÇÃO I DA SUSPENSÃO

Artigo 22 - Suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual do impugnante, do recorrente ou do seu representante legal, promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo.

Parágrafo único - Durante a suspensão, é defeso à autoridade competente praticar qualquer ato no processo, ressalvados aqueles de natureza urgente, a fim de evitar dano irreparável.

SEÇÃO II DA EXTINÇÃO

Artigo 23 - Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

- a) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;
- b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;
- c) pela decadência ou pela prescrição;
- d) pela remissão;
- e) pela anistia, quando o crédito tributário se referir apenas à multa; ou
- f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

II - Com julgamento do mérito:

- a) quando confirmada pelo Tribunal de Impostos e Taxas, a decisão contrária à Fazenda Pública da Célula de Julgamento e que não caiba recurso;



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

Fis. n.º	5945/99
RGL	
Protocolo	

- b) com a inscrição na Dívida Ativa conforme o artigo 68 desta Lei, quando confirmada pelo Tribunal de Impostos e Taxas a decisão condenatória da Célula de Julgamento;
- c) com a decisão da Célula de Julgamento referente aos incisos II e III do artigo 73 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Artigo 24 – Os prazos de decadência e de prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº. 5172/66).

§ 1º - A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º - O pagamento de crédito tributário prescrito não enseja reconhecimento de direito à sua restituição.

§ 3º - Os prazos prescricionais poderão ser suspensos em decorrência de determinação judicial.

Artigo 25 – Nas isenções e reduções condicionadas a evento futuro, a contagem do prazo para a formalização, só se inicia quando da suspensão da condição.

Parágrafo único - Não serão computados os períodos durante os quais a exigibilidade estiver suspensa, na propositura da ação de cobrança do crédito tributário.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Artigo 26 - Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos que se seguem, sem prejuízo de outros especialmente previstos:

I - 2 (dois) dias para os agentes fiscais autuantes encaminharem à autoridade competente o auto de infração, com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado;

II - 20 (vinte) dias para: (vinte) *V.H.*

a) apresentação de defesa, de recurso ordinário ou de liquidação do crédito tributário, iniciado por Auto de Infração;

b) julgamento do processo no órgão julgador, contados da data de distribuição do processo;

c) emissão de parecer técnico pelo Consultor Tributário, contados da data de distribuição do processo;

III - 10 (dias) dias para:

a) realização de diligências, contados da data de distribuição do processo;

b) o autuante se manifestar sobre a defesa ou o recurso ordinário;

c) proceder a intimação das decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores;

d) apresentação do recurso extraordinário e de recurso especial pelo representante fazendário ou pelo sujeito passivo;

e) manifestação do sujeito passivo ou do representante fazendário, referente ao recurso extraordinário ou especial, conforme for o caso.

IV - 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, de recurso ordinário ou liquidação do crédito tributário no processo de procedimento sumário, conforme os artigos 112 a 115 desta Lei. *V.H.*



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

Fls. n.º	5
RCL	
	5945/99

§ 1º - Os prazos fixados nesta Lei são peremptórios e prevalecem sobre os demais. Não havendo prazo expressamente previsto, será de 15 (quinze) dias para os atos processuais tributários.

§ 2º - Excepcionalmente, em razão da relevância ou complexidade da matéria, os prazos previstos no inciso II, e na alínea "d" do inciso III, a juízo do chefe da repartição que ocorrer o ato, poderão ser dilatados em até igual período.

Artigo 27 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição de trâmites do processo ou que deva ser praticado o ato.

Artigo 28 - Serão realizados, preferencialmente, os atos que devem ser praticados por repartições, estabelecimentos e escritórios públicos, através de solicitação do CATE.

Artigo 29 - Em nenhum caso, a apresentação, no prazo legal, de impugnação ou de recurso a órgão fazendário incompetente prejudicará o direito da parte, fazendo-se, de ofício, a imediata remessa ao órgão competente.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E DO DOMICÍLIO

Artigo 30 - A fiscalização de tributo é função privativa do Agente Fiscal de Rendas (AFR.), carreira formada por técnicos selecionados através de concurso público, de prova ou de prova e títulos, conforme dispuser em lei, com especialização segundo a natureza das atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo único - A competência dos agentes do fisco se estende e se limita ao território do Estado de São Paulo, restringindo-se aos atos e fatos nele verificados.

Artigo 31 - Para efeito desta Lei, entende-se como domicílio:

I - se pessoa natural, a sua residência costumeira, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - se pessoa jurídica ou firma individual, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos e fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

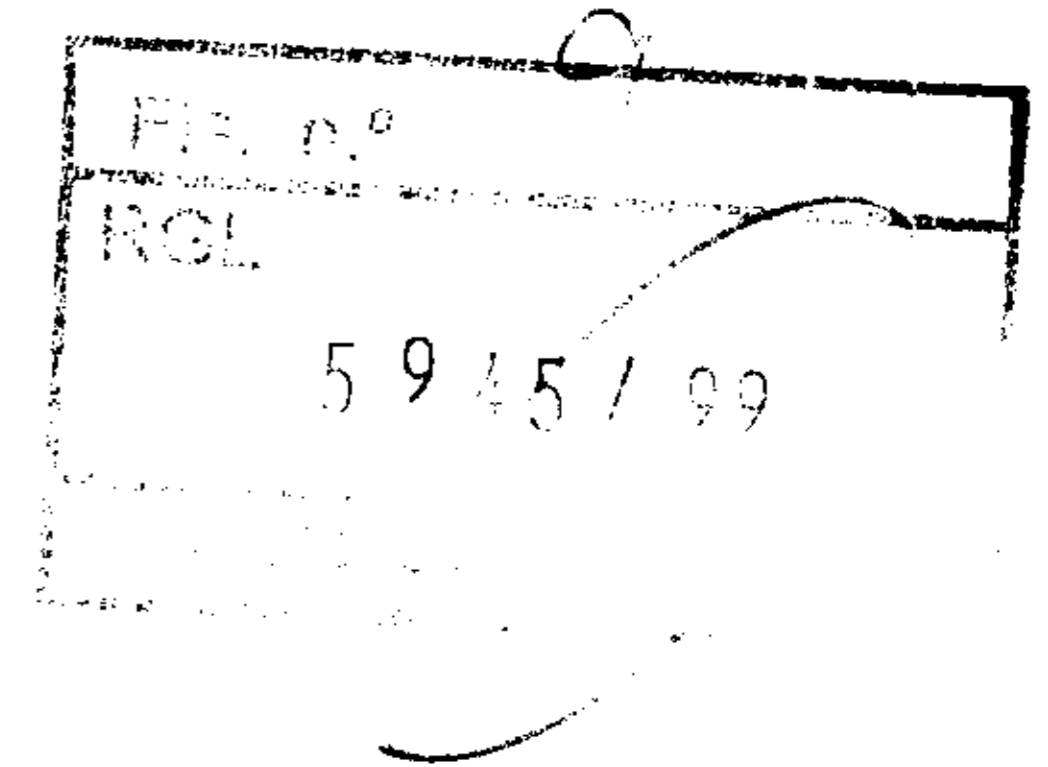
III - o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos e fatos que deram origem à obrigação, em qualquer outro caso.

§ 1º - O sujeito passivo comunicará qualquer alteração de seu domicílio tributário, ao órgão fazendário competente no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração.

§ 2º - A falta de recebimento de intimação, notificação, aviso ou qualquer outra comunicação, em virtude do não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, não é oponível à administração tributária.



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 32 – A exigência do crédito tributário ter-se-á por formalizada:

- I - com o Auto de Infração (A. I.);
- II - com a notificação, de débitos declarados por qualquer motivo a menor na Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA);
- III - pela Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), coligida pelo fisco, ante a omissão do sujeito passivo obrigado a apresentar;
- IV – pela denúncia espontânea do sujeito passivo, relativo a débito não apurado pelo fisco;
- V – com a lavratura de termo de apreensão de mercadoria, documento ou livro, ou ainda, de notificação para a sua apresentação, conforme parágrafo único do artigo 33 desta Lei.

§ 1º - A denúncia espontânea de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser acompanhada pelo comprovante de pagamento do tributo devido, inclusive se for o caso, da atualização monetária, juros e multa de mora.

§ 2º - Não operado o recolhimento a que se reporta o parágrafo anterior, tem-se como não configurada a denúncia espontânea e o débito será exigido através de Auto de Infração.

§ 3º - A notificação de que trata o inciso II deste artigo, comporta reclamação, uma única vez, à célula de julgamento, quando fundada em erro de fato.

§ 4º - O início do procedimento alcança todo aquele que estiver envolvido na infração apurada pela ação fiscal.

§ 5º - O ato excludente da espontaneidade, exceto a lavratura de auto de infração, valerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por período, igual ou menor, pelo chefe da repartição fiscal a que o estabelecimento fiscalizado estiver vinculado.

Artigo 33 - Ao fisco é dada a utilização de quaisquer técnicas ou métodos para a apuração do crédito tributário, podendo, inclusive, apreender bens e mercadorias que constituam prova material e infração à legislação tributária, mas lhe é defeso a obtenção de provas por meios ilícitos.

Parágrafo único – A apreensão, devolução e leilão serão de acordo com o Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (Decreto nº 33.118/91).

Artigo 34 – No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, bem como, coeficientes médios de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário, considerada a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 1º - A diferença fundada em levantamento fiscal será considerada como decorrente de operação ou prestação tributada e o imposto devido, será calculado mediante a aplicação da alíquota interna do período, englobando mais de um período, a alíquota interna utilizada será a maior.

§ 2º - O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem constatados elementos e dados não considerados, quando da sua elaboração.

Artigo 35 – Poderá o fisco arbitrar o valor das operações ou prestações nas seguintes hipóteses:

- I - não exibição dos elementos necessários à comprovação do valor da operação ou prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos;



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

Fls. n.º	5915/00
RGL	

II - consignação em documento fiscal de valor notoriamente inferior ao preço corrente;
III – transporte, posse ou detenção de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.
Artigo 36 - O agente do fisco que, em qualquer circunstância, tiver conhecimento de fato que configure infração à legislação tributária e não estiver designado para apurá-la, deve representar ao seu superior hierárquico, em relatório, salvo se essa providência implicar possibilidade do desaparecimento da prova ou a exclusão do flagrante, hipóteses em que deverá adotar as providências imediatas em defesa dos interesses da Fazenda Pública.

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 37 – Verificada infração à legislação tributária, deve ser lavrado Auto de Infração que não depende para a sua validade, de testemunha.

§ 1º - A multa proposta poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) conforme disposto em Regulamento, dentro de 20 (vinte) dias contados da notificação da lavratura.

§ 2º - Do processo iniciado por Auto de Infração, será o infrator, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar impugnação, por escrito, dentro de 20 (vinte) dias contados da notificação da lavratura.

§ 3º - As incorreções ou omissões do auto não acarretam a sua nulidade, quando nele constar elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 4º - No corpo do impresso do Auto de Infração constará a observação que, se o auto não for pago ou não for apresentada a impugnação no prazo de 20 (vinte) dias, será declarada a revelia e será encaminhado à Diretoria de Arrecadação, conforme artigo 44 desta Lei.

§ 5º - Nenhum auto de Infração deverá ser arquivado sem despacho fundamentado de autoridade competente.

Artigo 38 - O órgão julgador mandará suprir as irregularidades com o restabelecimento de todos os prazos, direitos ou vantagens assegurados pela legislação ao autuado, quando ele próprio não puder corrigi-las.

Artigo 39 - O Auto de Infração poderá deixar de ser lavrado, nos termos de disciplina baixada pela Secretaria da Fazenda, desde que a infração não implique falta ou atraso de pagamento do imposto.

SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO

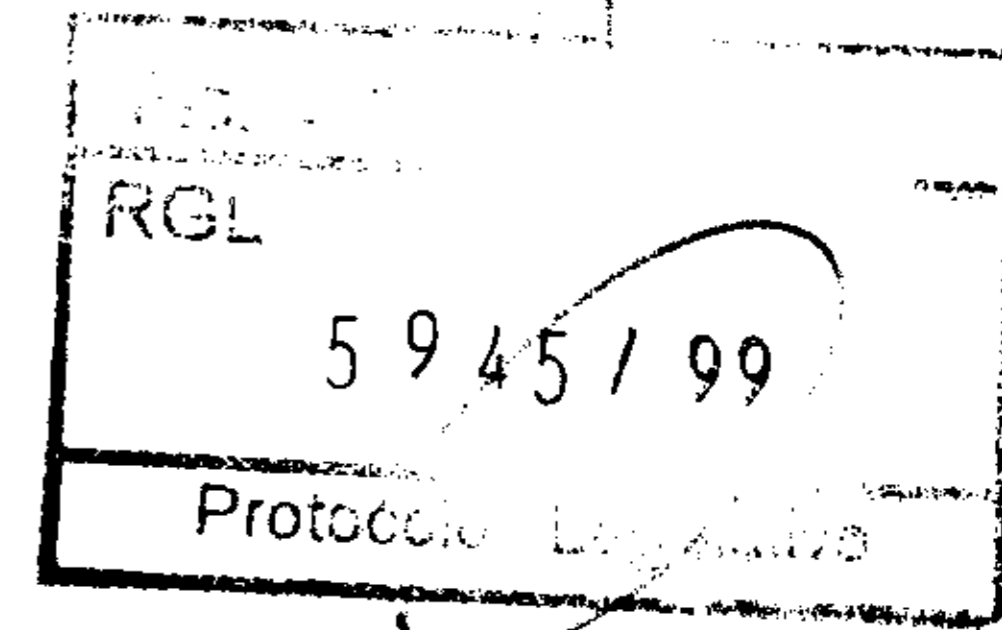
Artigo 40 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

§ 1º - O processo será encaminhado para julgamento, após a manifestação da fiscalização, nos casos do inciso I do artigo 32 desta Lei.

§ 2º - Na hipótese de devolução do prazo por correção ou retificação, decorrente de decisão do órgão julgador, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



§ 3º - É defeso ao impugnante ou a seu representante legal, e também à autoridade tributária, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las ou determinar a substituição das peças.

Artigo 41 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental da parte impugnada, durante a tramitação do processo, observado o disposto no artigo 46 desta Lei.

Artigo 42 - A autoridade julgadora determinará, de ofício, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, observado o prazo previsto nesta Lei.

§ 1º - Os prazos para a realização de diligência poderão ser prorrogados, a juízo da chefia da repartição diligenciante, justificando no processo o motivo da prorrogação.

§ 2º - Quando, em exames posteriores, forem verificadas que as diligências realizadas no curso do processo, contêm incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração de fundamentação legal da exigência, será lavrado novo Auto de Infração ou em sendo cabível, emitido o Termo de Retificação ou Ratificação, devolvendo ao sujeito passivo, o prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Artigo 43 - O autor do procedimento ou outro servidor designado, relatará sobre o pedido de diligências, encerrando o preparo do processo.

Parágrafo único - No âmbito da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, a designação de servidor para proceder as diligências, recairá sobre o Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 44 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora constatará a revelia, conforme o § 4º do artigo 37, e encaminhará o processo à Célula de Julgamento para análise das formalidades e para a declaração da Imposição da Multa, após, será o processo encaminhado para a Diretoria de Arrecadação que procederá conforme o artigo 66 desta Lei.

Parágrafo único - No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento da parte impugnada, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando esta circunstância no processo original.

SEÇÃO V DAS PROVAS

Artigo 45 - Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio.

§ 1º - Todos têm o dever de colaborar com o CATE para o descobrimento da verdade real.

§ 2º - Os órgãos do CATE podem ordenar que a parte, ou terceiro, exhiba documentos, livros ou coisas, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem apurados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimentos dos fatos.

§ 3º - Os deveres previstos nos parágrafos anteriores não abrangem a prestação de informações ou a exibição de documentos, livros ou coisas, a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, ministério, ofício ou profissão.

Artigo 46 - Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, ou caso de prova em contrário, somente poderá ser requerida a juntada de documentos, por ocasião da impugnação, ou, até o julgamento na Célula de Julgamento.



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

Fis. n.º	12
RGL	
	5945/99
Processo	

Artigo 47 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

SEÇÃO VI DO PEDIDO DE VISTA

Artigo 48 - A pedido do interessado ou de seu procurador legalmente constituído, poderá ser concedida vista do processo, na repartição em que se encontrar, fora do prazo para apresentação da impugnação ou de recursos.

§ 1º - O fornecimento de cópias ou certidões, mediante requerimento, somente será atendido, dentro do prazo para apresentação da impugnação ou de recurso.

§ 2º - Nos órgãos julgadores, a vista será concedida de forma a não interromper ou retardar as atividades de julgamento e não estando o processo distribuído para julgamento.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Artigo 49 - Das decisões proferidas pelas Células de Julgamento referente ao rito ordinário, contrárias ao recorrente, no todo ou em parte, caberá Recurso Ordinário para o Tribunal de Impostos e Taxas.

§ 1º - Considerar-se-á revelia a parte que não for contestada, procedendo de acordo com o parágrafo único do artigo 44 desta Lei.

§ 2º - O recorrente será notificado da parte que foi contrária a sua impugnação, reabrindo o prazo para pagamento ou apresentação de recurso ordinário, em se tratando dos incisos I e IV do artigo 73 desta Lei.

§ 3º - Em relação aos incisos II e III do artigo 73 desta Lei, o indeferimento não comporta recurso, procedendo de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 73 desta Lei.

Artigo 50 - Quando as decisões a que se referem o artigo anterior forem contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, deverá o Julgador da Célula de Julgamento interpor recurso de ofício, com efeito suspensivo, ao presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, observado o disposto no artigo 54 desta Lei.

Artigo 51 - O Julgador da Célula de Julgamento também recorrerá, de ofício, quando, em decisão fundamentada, reconhecer ocorrência de nulidade processual insanável ou de extinção, referente ao rito ordinário, salvo nos casos previstos no artigo 54 desta Lei.

Artigo 52 - As sessões do Contencioso Administrativo-Tributário Estadual serão públicas, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 10 desta Lei.

Parágrafo único - No Tribunal de Impostos e Taxas, antes de iniciada a votação, será assegurado o uso da palavra, sucessivamente, ao Representante Fazendário e ao recorrente ou seu representante legal, na forma definida em regimento interno.

Artigo 53 - Quando o Tribunal de Impostos e Taxas não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito, proferida pela Célula de Julgamento, deverá o processo retornar para a realização do julgamento do mérito, na célula originária.

Artigo 54 - Não serão objeto de Recurso de Ofício as decisões das Células de Julgamento:



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

Nº	5
RCL	
	5945/99
Protocolo	

I - contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Estadual, desde que o valor atualizado, na data da decisão, referentes aos incisos I e IV do artigo 73 desta Lei, seja igual ou inferior a 100 (cem) UFESP's, ou qualquer outro índice oficial que o substitua;

II - cuja extinção se der por anistia, remissão ou cancelamento definidas em lei;

III - qualquer valor, referente aos incisos II e III do artigo 73 desta Lei.

Artigo 55 - Caberá Recurso Especial da decisão da Câmara de Julgamento para a Câmara Reunida, no todo ou em parte, pelo sujeito passivo ou pelo representante da Fazenda, em caso de:

I - decisão unânime, quando houver divergência entre a decisão recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmaras diversas ou da própria Câmara Reunida;

II - decisão não unânime, em qualquer caso.

§ 1º - Em relação ao inciso I, o recurso deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento Interno.

§ 2º - Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes, em se tratando do inciso I deste artigo.

Artigo 56 - Caberá Recurso Extraordinário da decisão da Câmara de Julgamento para a Câmara Reunida, pelo sujeito passivo ou pelo representante da Fazenda, na hipótese daquela ser contrária, no todo ou em parte, à decisão da Célula de Julgamento, desde que, cumulativamente:

I - a decisão da Câmara de Julgamento não tenha sido unânime; e

II - a Câmara de Julgamento tenha deixado de apreciar matéria de fato ou de direito analisada pelo julgador da Célula de Julgamento.

Artigo 57 - O Recurso Especial e o Recurso Extraordinário deverá ser dirigido ao presidente do CATE, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto à sua admissibilidade.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME ESPECIAL E DAS PENALIDADES

Artigo 58 - O sujeito passivo pode ser obrigado a cumprir suas obrigações tributárias através de Regime Especial, imposto pela Administração Tributária, quando constatadas algumas das seguintes hipóteses:

I - embaraço, resistência ou desobediência à ordem da fiscalização;

II - prática reiterada de infração à legislação tributária;

III - indícios de fraudes, sub ou superfaturamento, constituída por pessoa que não é o verdadeiro sócio ou acionista; ou

IV - para acompanhamento e controle de obrigações tributárias, em razão de peculiaridades da atividade exercida pelo sujeito passivo ou do volume de transações praticadas.

Parágrafo único - O regime especial de ofício, pode constituir-se, inclusive, em:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - redução até à metade dos períodos de apuração dos tributos;

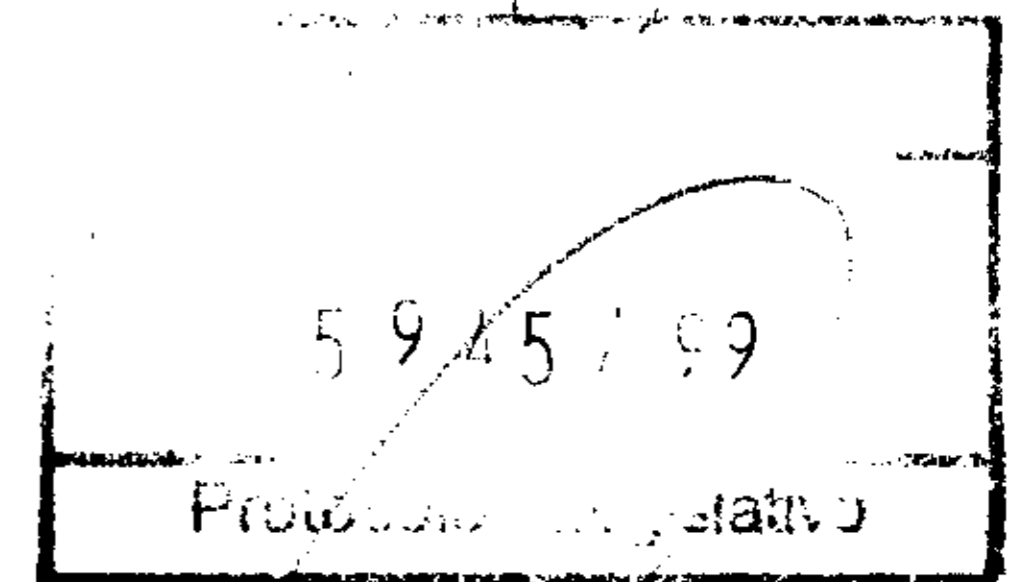
III - utilização de controle eletrônico diário das operações realizadas;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias.

Artigo 59 - O contribuinte poderá solicitar a adoção de Regime Especial, cabendo ao Coordenador da Administração Tributária decidir conforme disposto no Regulamento do Imposto



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (Decreto nº 33.118//91).
Artigo 60 – As penalidades aplicadas serão as instituídas de acordo com as leis específicas de cada tributo.

CAPÍTULO IX DA ARRECADAÇÃO E DA COBRANÇA AMIGÁVEL

SEÇÃO I DA ARRECADAÇÃO

Artigo 61 – As atividades de execução do controle de arrecadação tributária serão exercidas pelos Agentes Fazendários, conforme definida na legislação de cada tributo.

Artigo 62 – A administração tributária manterá controle individualizado por sujeito passivo dos créditos tributários, bem como, procederá, sempre que necessário, a sua liquidação.

Artigo 63 – Só poderão credenciar-se para receber o pagamento de tributos, encargos moratórios e penalidades, a entidade financeira que assumir a responsabilidade pelo processamento das operações, pela transferência dos recursos e a atualização das contas correntes dos sujeitos passivos, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação, sujeitando-se às penalidades.

Artigo 64 – Será exigido do sujeito passivo os encargos moratórios decorrente de atraso de pagamento de débitos tributários, conforme a legislação específica de cada tributo.

SEÇÃO II DA COBRANÇA AMIGÁVEL

Artigo 65 – As atividades da cobrança amigável dos débitos tributários serão exercidas por Agentes Fazendários, na forma definida em legislação própria.

Artigo 66 – O pagamento de débitos tributários de qualquer natureza, não feito na época própria, será objeto de cobrança amigável antes de sua inscrição na Dívida Ativa, através de Aviso-Guia, segundo modelos e rotinas estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O prazo de pagamento será de acordo com o inciso IV do artigo 26 desta Lei.

§ 2º - O canhoto destacável do Aviso-Guia, assinado pelo sujeito passivo, preposto ou representante legal, servirá de comprovante de entrega do documento.

Artigo 67 – O pagamento do débito objeto de Aviso-Guia poderá ser feito por parcelamento, estabelecido pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O rompimento do parcelamento ou a não quitação do Aviso-Guia, implicará no encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa.

§ 2º - O Aviso-Guia não comportará impugnação, salvo na ocorrência de erro de cálculos.

CAPÍTULO X DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Artigo 68 – Após esgotada a fase da cobrança amigável, o crédito tributário da Fazenda Pública



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

5945/99
Protocolo Legislativo

não extinto, será inscrito na dívida ativa, extraíndo-se o competente título, em forma de certidão, para possibilitar a cobrança judicial.

§ 1º - Todos os bens e direitos do sujeito passivo, seus sucessores, espólio ou massa falida, respondem, em conjunto, pelo pagamento do crédito tributário da Fazenda Pública, independentemente do arresto, seqüestro ou penhora.

§ 2º - A inscrição é ato obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, devendo seu registro conter obrigatoriamente, dentre outros atributos a juízo da Secretaria da Fazenda:

I - qualificação do sujeito passivo, dos responsáveis e dos solidários pelo débito com o Erário Público;

II - origem, natureza e discriminação pormenorizada do montante do crédito tributário, com indicação do processo administrativo, se houver;

III - data da formalização do crédito tributário e instrumento respectivo;

IV - fundamento legal da exigência tributária;

V - expressão monetária do crédito tributário, forma de sua atualização e critério para cálculo dos encargos moratórios;

VI - existência de arrolamento prévio de bens e direitos para garantia do crédito tributário inscrito e identificação de seus titulares, possuidores ou depositários, se for o caso;

VII - número e data do registro da inscrição.

§ 3º - O ato de inscrição na dívida ativa confere presunção de liquidez e certeza ao crédito tributário, não mais passível de alteração na fase administrativa, salvo a hipótese de erro material da inscrição, acatado em despacho fundamentado.

§ 4º - A autoridade administrativa promoverá, também, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, quando ocorrer:

I - rescisão de parcelamento, pelo descumprimento das condições estabelecidas;

II - desistência do litígio na esfera administrativa;

III - decisão definitiva do rito ordinário ou sumário, sem que haja o recolhimento.

§ 5º - A ação de execução fiscal deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da inscrição na dívida ativa, sob pena de responsabilidade funcional, salvo a ocorrência de suspensão da exigibilidade.

§ 6º - Inscrito o débito na Dívida Ativa, cessará a competência das autoridades administrativas para decidir qualquer questão a ele relacionado.

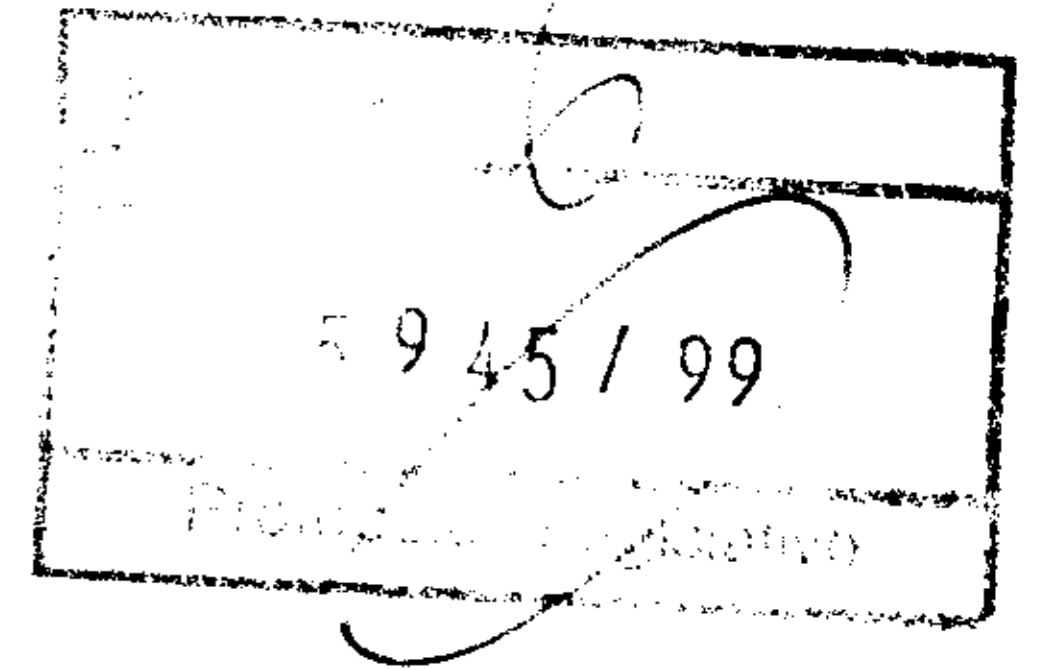
Artigo 69 - Na inscrição da dívida ativa, sempre que o valor global do crédito for superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido conhecido do sujeito passivo, constante da última declaração de rendimentos apresentada, proceder-se-á ao arrolamento dos bens e direitos que estejam na posse ou na titularidade do sujeito passivo, que servirá para adoção de medidas garantidoras do crédito tributário da Fazenda Pública.

§ 1º - No arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge e dependentes, se for crédito contra pessoa física e, de cada sócio, administrador, diretor ou controlador, em se tratando de crédito formalizado contra pessoa jurídica.

§ 2º - Os bens e direitos arrolados só poderão ser transferidos, alienados ou onerados, mediante prévia e expressa comunicação ao Órgão da Fazenda Estadual do domicílio do sujeito passivo, considerando nulos os atos praticados sem a comunicação, não sendo oponível a alegação de boa-fé por parte de terceiro beneficiário.



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



§ 3º - O Termo de Arrolamento de que trata este artigo será registrado, independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

- I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;
- II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;
- III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 4º - A Certidão de Débito da Dívida Ativa expedida deverá conter informação quanto à existência de arrolamento.

Artigo 70 - A transferência a qualquer título de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços, assim como a cessão, transferência ou alienação de participações societárias, fusão, cisão e incorporação de empresas, dependem da prévia exibição à repartição fiscal do contrato social, e não desoneram os antecessores, cedentes ou alienantes da responsabilidade solidária por créditos formalizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de quaisquer desses eventos, sem prejuízo do disposto nos artigos 129 a 133 do Código Tributário Nacional.

Artigo 71 - A apresentação de certidão comprovando inexistência de débitos de tributos estaduais, fornecida pela Secretaria da Fazenda, é requisito essencial, dentre outros, para a validade dos seguintes atos ou negócios jurídicos:

- I - alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo, arrolados;
- II - contratação com o Poder Público;
- III - concessão de isenção e de outros benefícios e incentivos fiscais.

Parágrafo único - Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no mesmo ato.

TÍTULO II

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO ESTADUAL

CAPÍTULO I

DO VÍNCULO E DA CIRCUNSCRIÇÃO

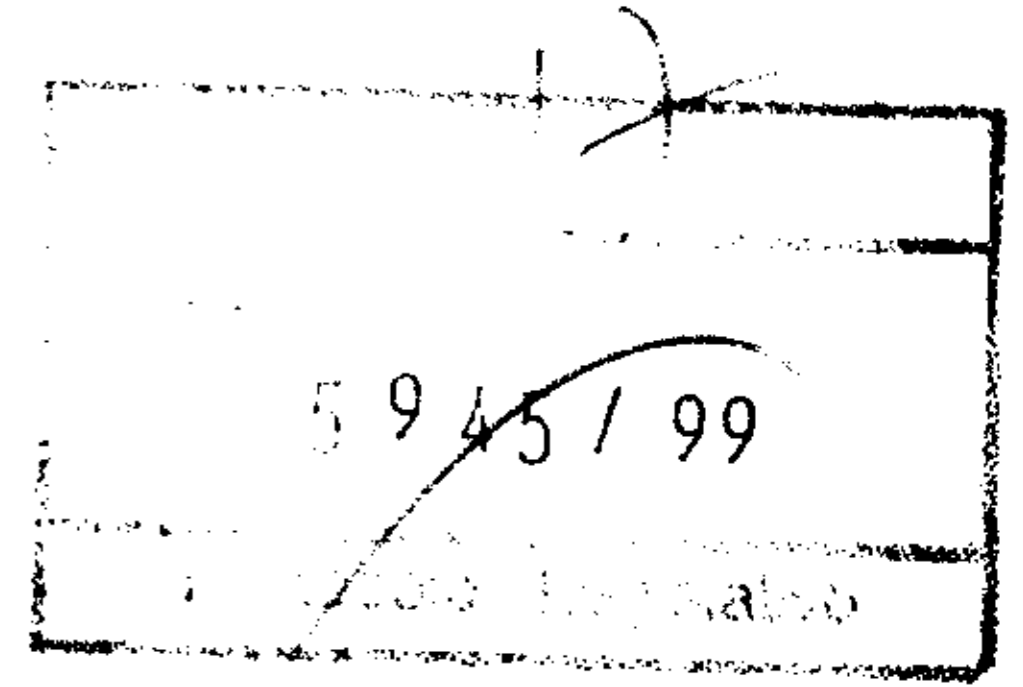
Artigo 72 - Fica criado o Contencioso Administrativo-Tributário Estadual - CATE, órgão central integrante da estrutura da Secretaria da Fazenda, diretamente vinculado ao Titular da Pasta, e terá a sua estrutura, organização e competência definidos no presente título desta Lei.

Parágrafo único - O CATE é sediado na Capital do Estado e com circunscrição em todo o seu território.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURA



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Artigo 73 - O Contencioso Administrativo-Tributário Estadual – CATE, compete decidir, no âmbito administrativo, as questões decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Estado de São Paulo e o sujeito passivo de obrigação tributária, nos seguintes casos:

- I - lançamento de crédito tributário;
- II – compensação e restituição de tributo, inclusive multas, pagos indevidamente;
- III - isenção e imunidade de tributo;
- IV – penalidades relacionadas com os incisos anteriores.

§ 1º - Os incisos I e IV serão decididos pela Célula de Julgamento cabendo recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas.

§ 2º - Os incisos II e III serão decididos pelo chefe da repartição da circunscrição do interessado. Em caso de indeferimento, o interessado poderá propor recurso à Célula de Julgamento.

§ 3º - Referente aos incisos II e III deste artigo, a Secretaria da Fazenda regulamentará através de Resolução no prazo de 60 (sessenta dias), observando que do indeferimento da Decisão da Célula de Julgamento caberá reconsideração ao Julgador Tributário Chefe desde que seja apresentado um fato novo.

Artigo 74 - Além da competência do artigo anterior, compete ao CATE, através da Câmara Reunida do Tribunal de Impostos e Taxas, editar provimento acerca de matéria processual.

§ 1º – A decisão unânime da Câmara Reunida, firma precedente cuja observância é obrigatória por parte dos agentes da Secretaria da Fazenda, desde que não contrariem a jurisprudência do Poder Judiciário, observados os parágrafos 2º e 3º, seguintes.

§ 2º - A decisão contrária à Fazenda do Estado, não resultante de, pelo menos, dois terços dos votos dos juízes presentes à sessão na Câmara Reunida do Tribunal de Impostos e Taxas, dependerá, para o seu cumprimento, de homologação do Secretário da Fazenda, que, nesse caso, será a autoridade competente para dar a decisão final da matéria no CATE.

§ 3º - Por decisão contrária à Fazenda do Estado entende-se aquela em que o tributo ou a multa fixada como devida nos órgãos julgadores seja cancelada, reduzida ou relevada.

Artigo 75 - A representação dos interesses do Estado junto ao CATE compete ao Representante Fazendário, na conformidade do disposto no artigo 87 desta Lei.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA

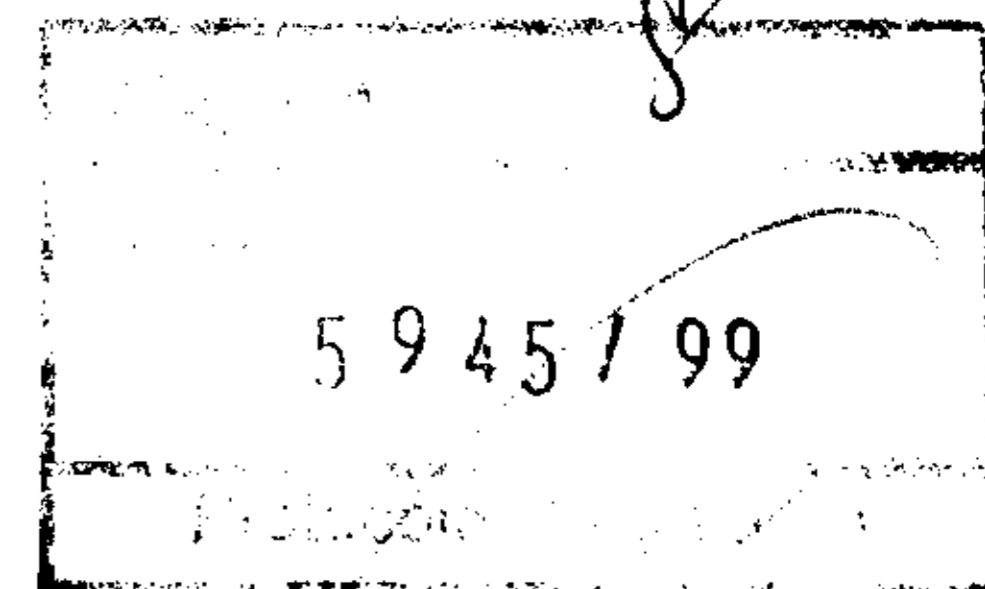
Artigo 76 - O Contencioso Administrativo-Tributário Estadual compõe-se dos seguintes órgãos:

- I – **Tribunal de Impostos e Taxas:**
 - a) **Câmara Reunida;**
 - b) **Câmara de Julgamento;**
- II - **Célula de Julgamento;**
- III - **Célula de Consultoria; e**
- IV - **Célula de Suporte ao CATE.**

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



SEÇÃO I DA PRESIDÊNCIA DO CONTENCIOSO

Artigo 77 - O CATE será dirigido por um presidente, escolhido e designado pelo Secretário da Fazenda, dentre os Juízes Funcionários Titulares de acordo com o artigo 85 desta Lei, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

Parágrafo único - O presidente do CATE investe-se, automaticamente, na função de presidente do Tribunal de Impostos e Taxas.

Artigo 78 - Ao presidente do CATE, além das atribuições normais de juiz, compete:

I - exercer a superior administração do Órgão, expedindo os atos administrativos necessários e representar o CATE;

II - designar servidores lotados no CATE para cumprimento de tarefas específicas;

III - solicitar ao Secretário da Fazenda a realização de cursos, treinamentos ou atividades similares que contribuam para o aperfeiçoamento dos servidores do Órgão;

IV - conceder licenças e aplicar sanções administrativas disciplinares aos servidores do Órgão, conforme o regimento interno;

V - dar exercícios aos juízes para comporem a Câmara de Julgamento;

VI - apresentar ao Secretário da Fazenda, semestralmente, relatório das atividades do CATE;

VII - presidir as sessões da 1ª Câmara Efetiva e as da Câmara Reunida;

VIII - proferir nos julgamentos, quando fôr o caso, além do seu voto, o voto de desempate;

IX - convocar sessões extraordinárias, bem como as da Câmara Reunida;

X - convocar os suplentes para substituir os juízes efetivos, em seus impedimentos;

XI - submeter para homologação do Secretário da Fazenda, a jurisprudência administrativo-tributária sumulada nos termos do inciso VI do artigo 82 desta Lei.

XII - decidir, em despacho fundamentado, a respeito da admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário;

XIII - encaminhar, mensalmente, para o setor competente, cópia das decisões definitivas proferidas nos processos relativos a fatos que se constituam em crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

XIV - exercer as demais atribuições inerentes às funções de seu cargo, na forma que dispuser o regimento interno.

Artigo 79 - O CATE terá um vice-presidente, sob os mesmos critérios estabelecidos no artigo 77 desta Lei, que compete:

I - substituir o presidente do CATE, temporariamente, em seus impedimentos ou afastamentos, morte ou renúncia, na forma que dispuser o regimento interno;

II - assessorar o presidente do CATE em assuntos de interesses do Órgão, especialmente os de natureza processual;

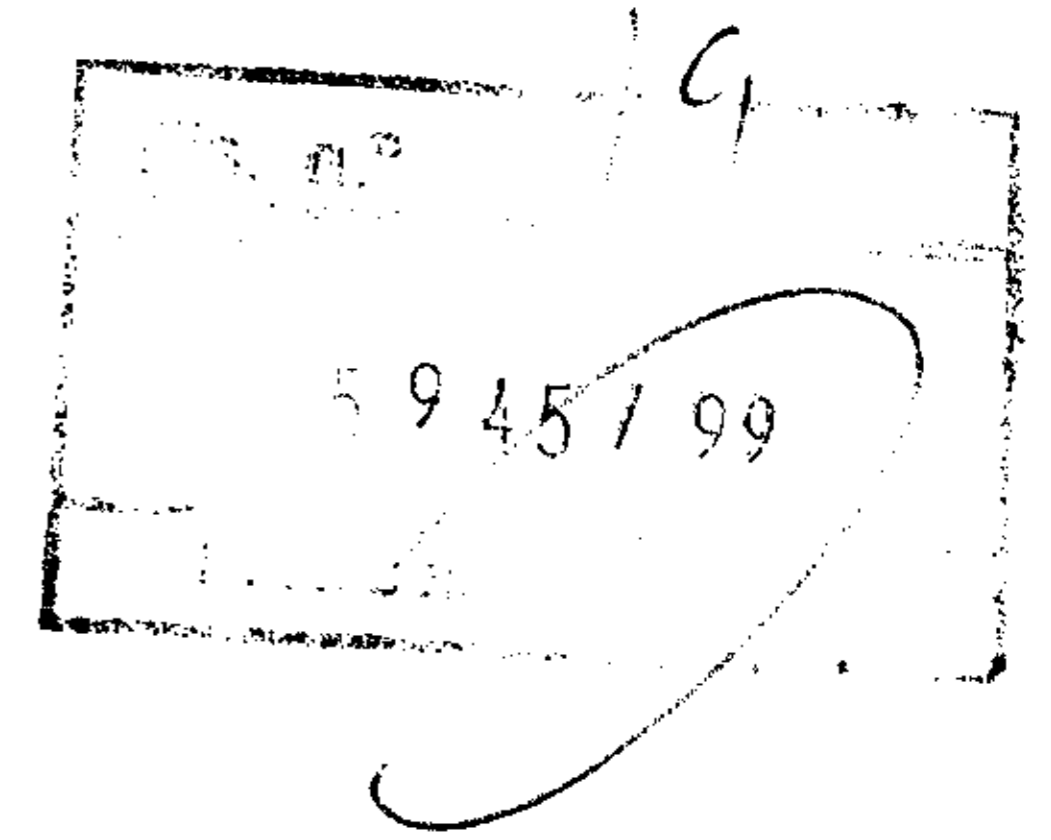
III - praticar os demais atos inerentes às suas funções, definidas em regimento interno.

Parágrafo único - O vice-presidente do CATE investe-se na função de presidente da Segunda Câmara de Julgamento da Câmara de Julgamento, quando da realização das sessões daquele colegiado.

Artigo 80 - As licenças serão autorizadas pelo presidente do CATE até no máximo por 120 (cento e vinte) dias, excedendo será autorizada pelo Secretário da Fazenda.



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



SEÇÃO II DA CÂMARA REUNIDA DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Artigo 81 – A Câmara Reunida, Órgão Superior do Tribunal de Impostos e Taxas, compõe-se do agrupamento das Câmaras Efetivas e das Câmaras Suplementares, em funcionamento.

Artigo 82 – O Órgão Superior reunir-se-á em sessão plenária, na forma que dispuser o Regimento Interno, para:

- I - conhecer e decidir sobre o recurso especial e o recurso extraordinário;
- II - editar provimento, na forma estabelecida no artigo 74 desta Lei;
- III - discutir e aprovar sugestões de modificação da legislação tributária, material e processual;
- IV – elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno do CATE;
- V - deliberar sobre matéria administrativa de interesse do Órgão;
- VI - sumular, semestralmente, a jurisprudência resultante de suas reiteradas decisões, na forma que dispuser o regimento interno;
- VII – deixar de aplicar a legislação estadual que for contrária à Constituição ou à Lei.

Parágrafo único: As sessões da Câmara Reunida se realizarão com a presença mínima de dois terços dos juízes das Câmaras Efetivas e Suplementares, em funcionamento, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos de seus membros presentes.

SEÇÃO III DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Artigo 83 – A Câmara de Julgamento é composta das Câmaras Efetivas, denominadas de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmara, constituídas, cada uma, de três Juízes Funcionários e de três Juízes Contribuintes, conforme o disposto nos artigos 84 e 85, além das câmaras, em funcionamento, citadas nos artigos 88 e 89 desta Lei.

§ 1º - Os Juízes Titulares e Suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida sua recondução uma única vez.

§ 2º - A composição do Tribunal de Impostos e Taxas será renovada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) de seus membros, observado o critério de representação paritária.

Artigo 84 - Os Juízes Contribuintes Titulares e Suplentes representantes dos contribuintes, serão indicados pelas entidades de classes representativas do Estado de São Paulo, escolhidos dentre pessoas graduadas em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reputação ilibada e reconhecida experiência em assuntos tributários.

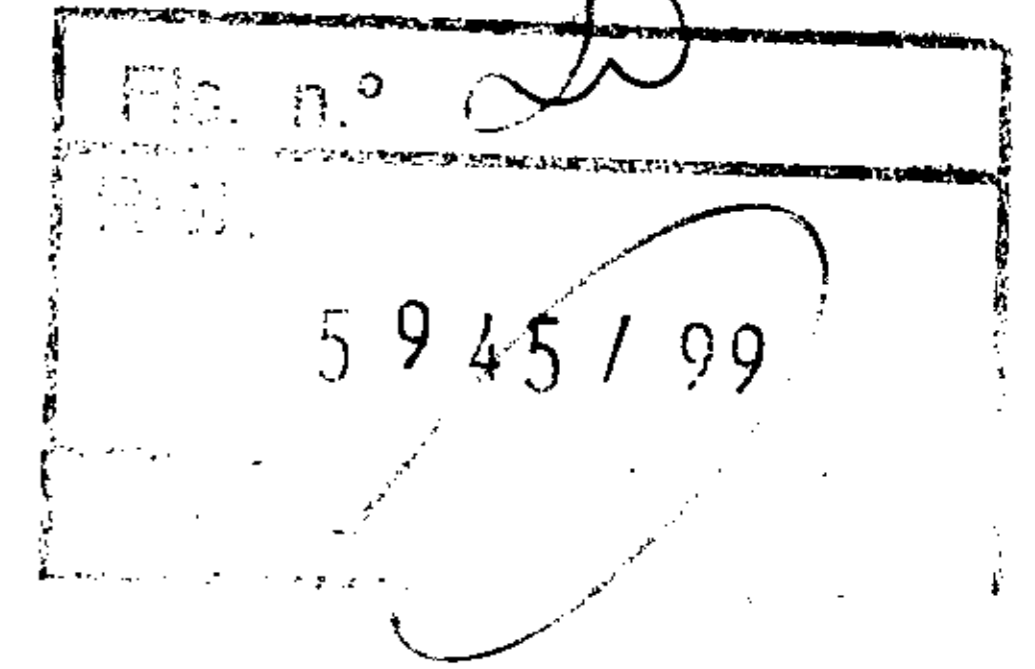
§ 1º - A indicação de que trata este artigo será feita através de lista, contendo no máximo 30 (trinta) nomes por entidade, entregue ao Secretário da Fazenda, cabendo ao Chefe do Poder Executivo escolher e nomear os Juízes.

§ 2º - Poderá ser proposto a destituição de um juiz contribuinte, desde que seja juntado prova legal contra sua reputação ou que o mesmo continua advogando contra o Fisco Estadual.

Artigo 85 - Os Juízes Funcionários Titulares e Suplentes, representantes da Fazenda Estadual, serão escolhidos dentre os cargos de Julgador Tributário, Agente Fiscal de Rendas e de Procurador do Estado, em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda ou na Procuradoria Fiscal.



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



do Estado, graduado em curso de nível superior, de reconhecida experiência em assuntos tributários e notória idoneidade moral, indicados em lista pelo Secretário da Fazenda, com o dobro do número de vagas, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Na composição dos Juízes Funcionários, representantes da Fazenda Estadual, ao menos um sexto das vagas serão destinadas aos Julgadores Tributários.

§ 2º - Os Juízes Funcionários Suplentes de que trata este artigo, serão escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores ocupantes das funções de Julgador Tributário e de Consultor Tributário ou Jurídico da Secretaria da Fazenda.

Artigo 86 - A Câmara de Julgamento do Tribunal de Imposto e Taxas compete conhecer e decidir, sobre:

I - recurso ordinário interposto pelo sujeito passivo de obrigações tributárias;

II - recurso de ofício interposto por Julgador Tributário.

Artigo 87 - Junto a Câmara de Julgamento, funcionará um Representante Fazendário, designado pelo Secretário da Fazenda, dentre os cargos de Julgador Tributário, Agente Fiscal de Rendas e de Procurador de Estado da Procuradoria Fiscal, competindo-lhe:

I - manifestar-se, através da emissão de parecer no processo submetido a julgamento no Tribunal de Impostos e Taxas, acerca da legalidade dos atos da Administração Tributária, antes de sua distribuição aos juízes;

II - recorrer, quando considerar cabível e oportuno aos interesses do Estado, das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual;

III - promover todas as diligências necessárias à boa instrução dos processos e zelar pela fiel execução da legislação tributária;

IV - participar das sessões das câmaras e tomar parte dos debates, requerendo vistas dos processos ou adiamento de seu julgamento;

V - representar, administrativamente, contra agentes do Fisco que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, devidamente verificadas no processo tributário, causarem prejuízo ao Erário Público Estadual;

VI - sugerir às autoridades competentes, através da presidência do CATE, a adoção de medidas administrativas ou judiciais que visem a resguardar à Fazenda Pública Estadual de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias.

§ 1º - Os Representantes Fazendário junto à Câmara de Julgamento serão designados para participarem das sessões da Câmara Reunida, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 2º - Ao Representante Fazendário designado para chefiar a Representação Fazendária, além das suas atribuições normais, compete ainda:

a) coordenar e supervisionar os serviços de natureza administrativa e o andamento dos trabalhos a cargo dos Representantes Fazendário;

b) manter contato com o presidente do CATE pondo a par dos andamentos dos trabalhos.

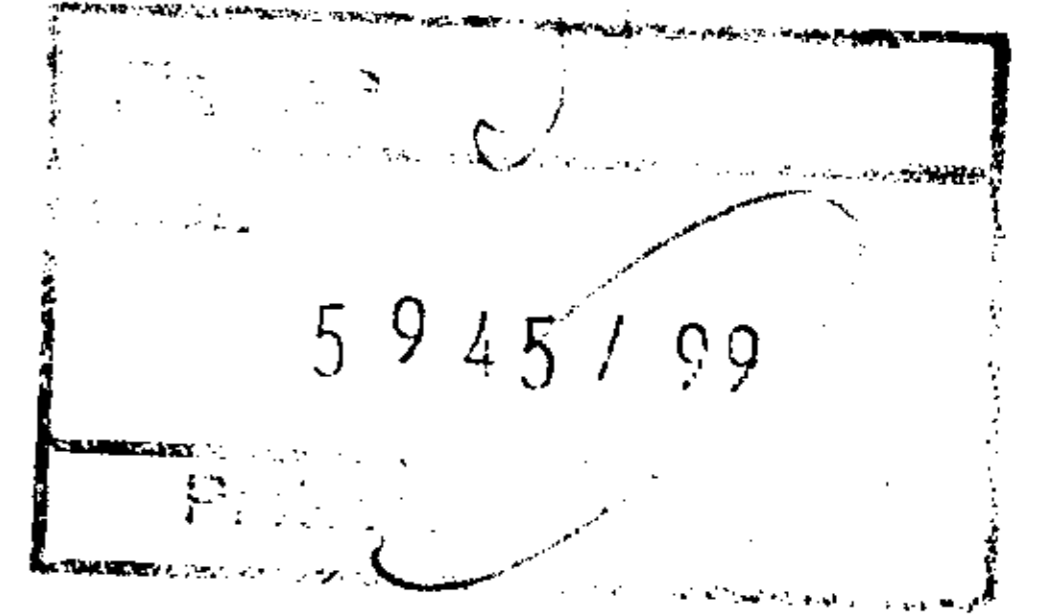
Artigo 88 - Quando o número de processos pendentes de julgamento o exigir, poderá o Secretário da Fazenda autorizar a instalação de Câmaras Suplementares, até o máximo de 06 (seis), constituídas da mesma forma das Câmaras Efetivas.

Parágrafo único - As Câmaras Suplementares serão instaladas mediante a convocação de juízes suplentes, sendo necessário, aplicar-se-á o disposto nos artigos 84 e 85 desta Lei.

Artigo 89 - Sendo necessário, poderá o Secretário da Fazenda, mediante autorização do Chefe



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



do Poder Executivo, determinar a instalação de Câmaras Especiais, após a instalação das Câmaras Suplementares, com duração limitada, compostas cada uma delas de 04 (quatro) juízes, sendo 02 (dois) representantes dos contribuintes e 02 (dois) representantes da Fazenda. Parágrafo único – Serão nomeados novos juízes, conforme os artigos 84 e 85 desta Lei, com mandato restrito ao tempo de duração das referidas Câmaras.

SEÇÃO V DAS CÉLULAS DE JULGAMENTO

Artigo 90 - À Célula de Julgamento, compete conhecer, decidir, analisar e proceder:

I - referentes aos incisos II e III do artigo 73 desta Lei, em grau de recurso;

II – o julgamento e declarar a Imposição de Multa referentes aos incisos I e IV do artigo 73 desta Lei;

III – declarar a nulidade processual insanável ou extinção do processo administrativo-tributário.

Parágrafo único – Os Julgadores Tributários da Célula de julgamento, obrigam-se a recorrer de ofício das decisões contrárias à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, ao presidente do CATE, ressalvadas as hipóteses de que trata o artigo ~~30~~ desta Lei. *Artigo 54*

Artigo 91 - As células de julgamento serão situadas nas sedes das Delegacias Regionais Tributárias, vinculadas ao CATE, ficando o Secretário da Fazenda autorizado a criar outras, desde que sejam especializadas por matéria, nos locais onde a quantidade de processos administrativos for elevada.

§ 1º - As Células de Julgamento não terão subordinação hierárquica à Delegacia Regional Tributária.

§ 2º - A distribuição dos processos será prevista no Regimento Interno do CATE, observada a distribuição aleatória.

§ 3º - O Julgador Tributário continuará percebendo as Gratificações, instituída pela LC 700/92, até a edição de nova lei complementar.

§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá sobre as chefias das células de Julgamento, observado o disposto no artigo 92 desta Lei.

Artigo 92 - A função de Julgador será exercida por servidor integrante do cargo de Julgador Tributário, efetivo, graduado em curso de nível superior específico nas áreas de Ciências Jurídicas (Direito) e Contábeis, nomeados através de concurso público, de prova ou prova e título, conforme disposto em Lei.

Parágrafo único - A Célula de Julgamento será orientada por servidor integrante do cargo de Julgador Tributário, em efetivo exercício, indicado pelo presidente do CATE e designado pelo Secretário da Fazenda.

SEÇÃO VI DA CÉLULA DE CONSULTORIA

Artigo 93 - A Célula de Consultoria será composta por servidores integrantes do cargo de Julgador Tributário, Agente Fiscal de Rendas e de Procurador do Estado, em efetivo exercício, graduados em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, designados pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único - A Célula de Consultoria será orientada por servidor indicado pelo Presidente do Contencioso e designado pelo Secretário da Fazenda, obedecidos os critérios exigidos para os componentes da Célula, estabelecidos neste artigo.

Artigo 94 – Todo aquele que tenha legítimo interesse, pode formular consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária estadual, nas condições estabelecidas em regulamento.

Artigo 95 – A resposta aproveita exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

§ 1º - A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do imposto considerado não devido, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado.

§ 2º - A resposta dada pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir da intimação conforme disposto na legislação tributária.

Artigo 96 – Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I - sobre fato praticado por estabelecimento, em relação ao qual tiver sido lavrado:

- a) Auto de Infração;
- b) termo de apreensão de mercadorias, de livros ou de documentos;
- c) termo de início de verificação fiscal.

II - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

III – sobre matéria já consultada anteriormente pelo consulente e respondida; ou

IV – em desacordo com as normas da legislação tributária pertinentes à consulta.

SEÇÃO VII DA CÉLULA DE SUPORTE AO CATE

Artigo 97 – - A Célula de Suporte ao CATE será orientada por servidor integrante do quadro de Agentes Fazendários, em efetivo exercício, de reconhecida experiência em assuntos tributários, indicado pelo Presidente do CATE e designado pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 98 Aplica-se no que couber, até a edição do novo Regimento Interno, o Título IV do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas.

Parágrafo único - O novo regimento interno versará sobre os serviços administrativos da Célula de Julgamento, que recairá sobre os servidores técnicos da Secretaria da Fazenda.

LIVRO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 99 – O juízo de admissibilidade da impugnação será proferido mediante despacho irrecorrível do julgador tributário, compreendendo o exame do preenchimento dos requisitos essenciais da peça impugnatória, assim como a verificação das condições para a instauração do litígio.

Parágrafo único – Não preenchendo os requisitos essenciais, será o processo tratado como de rito sumário.

S. J.



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

CP: 23
PROL
5945/99
Protocolo Legislativo

CAPÍTULO II
DO RITO ORDINÁRIO
SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DA CÉLULA DE JULGAMENTO

Artigo 100 - O julgamento do processo administrativo, em 1º Grau, será proferido na Célula de Julgamento, de forma singular, por Julgador Tributário.

Artigo 101 - A Célula de Julgamento, deverá analisar a legitimidade do ato administrativo-tributário, objeto da lide.

Artigo 102 - O Julgador Tributário, no rito ordinário, submeterá a decisão a reexame necessário pelo órgão superior, sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário ou penalidade, em valor atualizado superior a 100 (cem) UFESP's, ou outro índice estadual oficial.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Na falta do recurso, a autoridade preparadora representará ao órgão julgador de 2º Grau, cientificando o sujeito passivo de que a referida decisão está sujeita a reexame, no tocante à matéria excluída da exigência original, reabrindo os prazos conforme o artigo 26 desta Lei.

Artigo 103 - O Julgador Tributário encaminhará o processo ao órgão preparador, que dará ciência da decisão ao interessado conforme disposto na legislação tributária.

§ 1º - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis.

§ 2º - A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer órgão competente.

Artigo 104 - A decisão conterá relatório resumido do processo, motivação, fundamentos legais e conclusão.

Artigo 105 - São definitivas as decisões da Célula de Julgamento Administrativa, quando esgotado o prazo para o recurso ordinário sem que este tenha sido interposto.

Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de 1º Grau, na parte que não for objeto de recurso ordinário e que não estiver sujeita a recurso de ofício.

Artigo 106 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE IMPOSTO E TAXAS

Artigo 107 - O julgamento de 2º Grau, será realizado pelo Tribunal de Impostos e Taxas, de acordo com o Regimento Interno, observado o disposto no artigo 86 desta Lei.

Artigo 108 - São definitivas as decisões de 2º Grau:

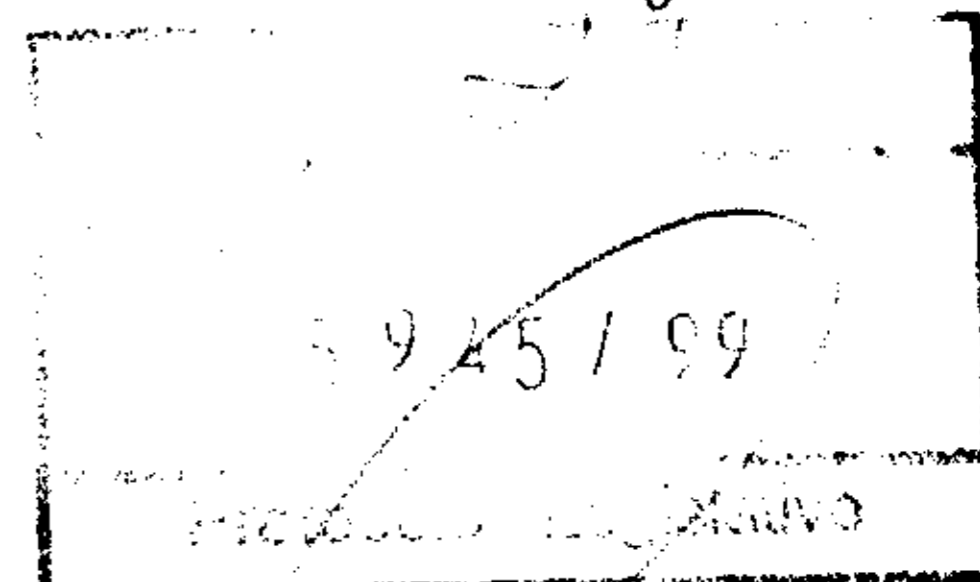
I - após apreciado o recurso ordinário e esgotado o prazo para apresentação de recursos;

II - após recurso especial ou extraordinário, sem que caiba mais recursos.

Artigo 109 - A Fazenda Estadual será obrigada a ressarcir ao sujeito passivo, referente ao honorário advocatício, sempre que o processo for declarado totalmente improcedente, em 2º Grau.



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



§ 1º - Será julgado totalmente improcedente quando for provado a má-fé do Agente Fazendário ou decretada a nulidade processual insanável.

§ 2º - A administração tributária poderá, se for o caso, responsabilizar o autor do feito pelos danos causados à Fazenda Pública Estadual.

Artigo 110 - No processo de responsabilidade, o agente fazendário, terá direito à ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Artigo 111 - Tornada definitiva a decisão, o processo administrativo referente ao crédito tributário constituído e não liquidado, será encaminhado à Diretoria da Arrecadação, para a devida inscrição na Dívida Ativa ou realização de leilão administrativo das mercadorias, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO III DO RITO SUMÁRIO

SEÇÃO I DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Artigo 112 - O pedido de restituição de qualquer tributo será formalizado através de petição dirigida ao Chefe da Repartição Fiscal, de circunscrição do sujeito passivo.

§ 1º - Caberá ao Chefe homologar ou não o pedido, através de despacho fundamentado, bem como determinar diligências que julgar necessárias.

§ 2º - Sendo indeferido o pedido, o sujeito passivo será notificado do despacho, bem como informado que cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Órgão de Julgamento, sediado na Delegacia Regional Tributária, que analisará o mérito da questão.

§ 3º - A decisão do Órgão de Julgamento não comporta outro recurso administrativo.

SEÇÃO II DO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE E A CONCESSÃO DE ISENÇÃO

Artigo 113 - O Reconhecimento de Imunidade e a Concessão de Isenção será formalizada conforme legislação própria, a ser editada em 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§ 1º - Sendo indeferido o pedido, o sujeito passivo será notificado do despacho, bem como informado que cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Órgão de Julgamento, sediado na Delegacia Regional Tributária, que analisará o mérito da questão.

§ 2º - Sendo indeferido procederá de acordo com o § 3º do artigo 73 desta Lei.

§ 3º - O Reconhecimento de Imunidade e a Concessão de Isenção não geram direito adquirido.

Artigo 114 - Cessar o direito à isenção pelo vencimento do prazo de sua vigência, ou quando o interessado deixar de atender, ou cumprir as condições e requisitos necessários à sua fruição.



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

Proj. nº	27
RCL	
	5945/99
Protocolo	

SEÇÃO III

DOS DEMAIS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Artigo 115 – Os demais direitos, vantagens ou benefícios estabelecidos sob condição de prévio ou posterior pronunciamento da Administração, serão requeridos à autoridade competente designada pela legislação própria e na forma por ela indicada, aplicando os parágrafos 1º ao 3º do artigo 113 desta Lei.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 116 – Compete ao Secretário da Fazenda, através de ato próprio, fixar o número de componentes das Células do CATE e designá-los para exercerem suas funções.

Parágrafo único – Na vacância dos cargos de presidente, vice-presidente e de juiz, o Secretário da Fazenda escolherá e designará seus substitutos, outorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores, conforme os artigos 84 e 85 desta Lei.

Artigo 117 - Nas ausências simultâneas do presidente do CATE e de seu vice-presidente, as questões administrativas serão resolvidas pelo Chefe das seções que ocorrer o fato.

Artigo 118 – Os juízes do CATE, não poderão exercer outras atividades privadas ou advogar contra a Fazenda Pública Estadual, com exceção da acumulação de cargos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Artigo 119 – O Tribunal de Impostos e Taxas, através da Câmara Reunida, editará o Regimento Interno observando as seguintes diretrizes:

I - o juiz só receberá a gratificação instituída no artigo 120, quando participar de, no mínimo, 6 (seis) sessões semanais de 3 (três) horas diárias cada;

II - cada semana terá 8 (oito) sessões, sendo que no Tribunal de Impostos e Taxas, no mínimo, uma será da Câmara Reunida;

III – a distribuição dos processos será aleatória, permitido o agrupamento de assuntos para uma mesma Câmara ou Célula, desde que haja um rodízio entre elas;

IV – será permitido retirar o processo da sessão, respondendo o juiz pelo mesmo.

Artigo 120 - Fica instituída a Gratificação do Contencioso, sendo que os seus parâmetros serão definidos por Resolução do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo será atualizada sempre e na mesma proporção em que ocorrer majoração do valor da UFESP ou unidade oficial que a substitua, mantida a mesma relação percentual quantitativa.

Artigo 121 - Os servidores fazendários, quando no exercício das funções de presidente, de vice-presidente e de juízes funcionários do CATE, ficarão afastados de seus cargos efetivos, computando-lhes o tempo de serviço para todos os efeitos legais e assegurando-lhes a percepção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Artigo 122 - Os Juízes Contribuintes perceberão 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração ou subsídio do Secretário da Fazenda, acrescido da gratificação estatuída pelo artigo 120 e regulamentada de acordo com a Resolução e o Regimento Interno.

Artigo 123 - Os funcionários da Secretaria da Fazenda, da Procuradoria Fiscal do Estado ou da Consultoria Jurídica da Fazenda, quando da efetiva participação das sessões de julgamento do CATE, farão jus à gratificação instituída no artigo 120 e regulamentada pelo regimento interno, por sessão, nos seguintes percentuais:

- I - presidente, vice-presidente, juízes e representante fazendário - 100% (cem por cento);
- II - julgador tributário - 90% (noventa por cento);
- III - consultor tributário - 80% (oitenta por cento);
- IV - secretário - 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 124 - O presidente, o vice-presidente e os juízes perderão o mandato em caso de prevaricação ou de desídia, caracterizada pela inobservância de prazos e falta às sessões, conforme o regimento interno.

Artigo 125 - Os trabalhos de secretaria do CATE, serão dirigidos e executados por servidores integrantes da Célula de Suporte ao CATE, designados pelo presidente do Órgão.

Artigo 126 - Qualquer membro do Tribunal de Impostos e Taxas poderá propor a revisão da jurisprudência, procedendo-se sua revogação, alteração ou manutenção.

Parágrafo único - A alteração ou a revogação da jurisprudência observará o mesmo procedimento utilizado por ocasião de sua edição.

Artigo 127 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, serão cobertas com recursos, em valor equivalente, do montante a que se refere o item 2 do § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 779, de 23 de dezembro de 1994, após a aplicação da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995 e posteriores alterações, sendo que o eventual saldo remanescente terá a destinação constante da Lei Complementar nº 779/94 mencionada.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

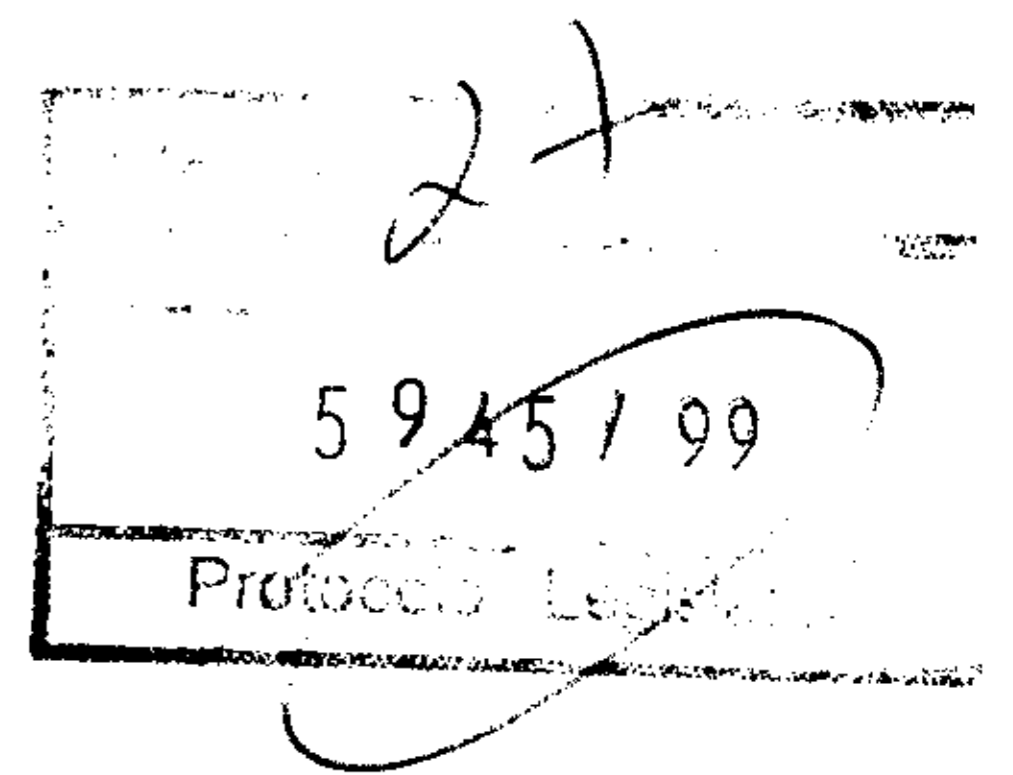
Artigo 1º - Os mandatos dos Juízes do atual Tribunal de Imposto e Taxas, encerrar-se-ão em 30 de junho de ~~1999~~, tornando sem efeito qualquer outro prazo definido anteriormente. *de 2000*

§ 1º - Para efeito desta Lei, não será computado como recondução a investidura de atual juiz do Tribunal de Impostos e Taxas para o CATE, para o biênio de 01/7/2000 a 30/6/2002.

§ 2º - As listas com as indicações referida no § 1º do artigo 84 e no artigo 85 desta Lei, deverão ser entregues ao Secretário da Fazenda até o dia 30 de abril do ano referente ao biênio. *SP*



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



Artigo 2º - Os atuais Julgadores Tributários, serão automaticamente investidos na nova função, estando dispensados das condições para a investidura no cargo, valendo os mesmos, apenas para os novos cargos preenchidos através de concurso.

Artigo 3º - O Chefe do Poder Executivo expedirá, em 90 (noventa) dias, os atos necessários à execução desta Lei, inclusive, promoverá, por Decreto, as alterações no Regulamento do ICMS (Decreto nº. 33119/91), que conflitarem com esta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 01 de julho de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa:

A Reforma Tributária vem levando o cidadão contribuinte a discutir com maior profundidade a sua capacidade contributiva e o destino que é dado a cada centavo arrecadado pelo erário público.

A realidade administrativa do Estado, dinamizada por um progresso tão rápido e acentuado nos últimos dias, impôs a revisão das estruturas administrativas e a introdução de novos métodos de trabalho, ajustados à evolução real dos serviços e às exigências de aperfeiçoamento de seus mecanismos de atuação e controle.

Nesse sentido fez-se necessário à estruturação do processo administrativo tributário no Estado de São Paulo, de modo, se não uniforme, pelo menos sistemático em relação aos tributos estaduais.

Todos os que militam na área tributária --- especialmente os juristas, estudiosos, julgadores tributários, servidores fiscais e contribuintes --- concordam que o processo administrativo tributário deve assegurar rápido deslinde das controvérsias suscitadas entre a Fazenda Estadual e os contribuintes, evitando-se que a receita fique prejudicada por excessivas dilações, e, ao mesmo tempo, os direitos básicos dos cidadãos, no que concerne ao pagamento dos tributos, sejam resguardados, por forma compatível com os padrões democráticos de um contraditório pleno e adequado.

Gilberto de Ulhoa Canto, já em 1969, expressava que: "De fato, entre nós não se deu, até esta data, a devida importância à disciplina integral e orientada por princípios cientificamente certos, da processualística tributária. Leis esparsas têm sido expedidas, algumas, velhas de décadas, outras, mais recentes, apenas corretivas de imperfeições gritantes das anteriores, umas quantas, específicas no seu contexto de mera disciplina de pontos isolados, relativas a certos tributos ou a determinadas fases do processo contencioso suscitado na sua arrecadação, ou, mesmo, limitadas à simples recomposição de órgãos colegiados e à modificação das respectivas competências decisórias."



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

Fls. n.º	21
ROL	
	5945/99
Protocolo Legislativo	

Neste plano, como no da elaboração do direito tributário substantivo, o que se tem visto, recentemente, é apenas improvisação, revelada no envio de mensagens, pelo Executivo ao Legislativo, ao fim das sessões do Congresso, com apelos angustiados para a aprovação urgente de medidas para a redução de déficits orçamentários, e adinicamente, a simplificação dos processos de cobrança, neste particular, quase que apenas visando a aumentar o número de Câmaras de Conselhos de Contribuintes, e a impor-lhes ritmo de trabalho mais acelerado”.

O Estado de São Paulo, à similitude, com o decorrer do tempo, não estruturou o processo administrativo tributário, apresentando propostas paliativas que deixam o contribuinte paulista insatisfeito, ou, definindo melhor, indignado com a administração pública.

A máquina propulsora nacional (o Estado de São Paulo) deveria ser o exemplo para todas as unidades da federação, infelizmente, tem sido lembrada como uma máquina velha e excessivamente burocrática.

O contribuinte, quando parte da lide em um processo administrativo tributário, vê-se em um labirinto, não conseguindo ver o alcance da legislação tributária dada a diversidade e o excesso de normas esparsas.

Nesse contexto, a presente proposição visa estruturar sistematicamente o processo administrativo tributário no Estado de São Paulo, agrupando a legislação esparsa e a codificando legalmente.

Em relação aos prazos, adotou-se os prazos previstos na Lei 10.177, de 30/12/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Dessa forma, a tramitação dos processos administrativos tributários ficará célere. Extirpando a morosidade atual, onde o agente administrativo retém o processo administrativo tributário segundo a sua conveniência.

O recurso de ofício, anteriormente encaminhado pelo Órgão Julgador de 1ª Instância ao Delegado Regional Tributário, passa a ser direcionado ao Órgão Julgador de 2ª Instância - Tribunal de Impostos e Taxas – TIT, que é a instância superior no contencioso administrativo tributário. Elimina-se então a instância intermediária dando celeridade ao processo e estabelecendo a devida hierarquia recursal nos exatos termos do artigo 475 do Código do Processo Civil.

Reúne-se em uma só unidade administrativa os órgãos julgadores de primeira e segunda instância, de forma a instituir gestão única, voltada para maior transparência das decisões, celeridade dos serviços e ampla divulgação da jurisprudência administrativa.

Moralmente, o contencioso administrativo tributário passará a ser respeitado, uma vez que aquele que julga não participará remuneratoriamente direta ou indiretamente do objeto da lide.



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

Fls. n.º	0
RGL	
	5945/99
	Protocolo Legislativo

A celeridade processual administrativa resultará imediatamente no aumento da liquidez dos débitos inscritos na dívida ativa, desaguando na imediata execução, inibindo dessa forma que os devedores do erário público desapareçam e o débito fiscal não seja exigido.

Dessa assertiva, haverá o aumento da arrecadação, proporcionando ao Estado mais recursos para atender às necessidades públicas com segurança, saúde, educação e habitação.

Ademais, a presente propositura adequa-se plenamente ao Programa de Modernização da Administração Tributária – PROMOCAT, no seu Programa CAT-2002, atendendo as atuais necessidades da Secretaria da Fazenda com os seus objetivos fins.

Sala das Sessões, em


SALVADOR KHURIYEH
Deputado Estadual

PDT

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.21/9/1999


.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 22-09-99

N/jco

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 109ª a 113ª Sessões Ordinárias (de 23 a 29/09/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 29/09/99

A